



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

CFMV (389185)

PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024** a empresa **AGIL LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **AGIL LTDA**, no presente certame, como indica o subitem 9.2 do Edital.



Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II – DOS FATOS

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 90002/2024, do tipo “Menor preço” destinado à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de asseio, limpeza e conservação, para a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), localizado no SIA Trecho 06 Lotes 130/140 – Brasília/DF, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todos os insumos (materiais, equipamentos e uniformes) necessários para a plena execução dos serviços.”

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance, após a análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame a empresa **AGIL LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam os seus documentos de habilitação e planilha de custo.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.



III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão Eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE**, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.



Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas na planilha de custos e formação de preço e documentação de habilitação da empresa AGIL LTDA**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Ao analisar os documentos apresentados pela Recorrida, temos que a empresa **deixou de apresentar as demais demonstrações contábeis** que, por força de lei, devem acompanhar o balanço patrimonial, como por exemplo, **as Notas Explicativas, as Demonstrações de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (DFC)**, os quais compõe o Balanço Patrimonial, conforme inteligência da NBC TG 1000, conforme alegações que abaixo se expõe, vejamos:

Seção 1

Pequenas e Médias Empresas

Alcance

1.1 Esta Norma se destina à utilização por pequenas e médias empresas (PMEs). Esta seção descreve as características das PMEs.

Conjunto completo de demonstrações contábeis

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:



- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido** para o período de divulgação;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;**
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.**

3.20 Em razão de o item 3.14 requerer valores comparativos com respeito aos períodos anteriores para todos os valores apresentados nas demonstrações contábeis, um conjunto completo de demonstrações contábeis requer que a entidade apresente, no mínimo, duas demonstrações de cada uma das demonstrações exigidas, de forma comparativa, e as notas explicativas correspondentes.



Quanto à obrigatoriedade da apresentação das Notas Explicativas, das DMPL e das Demonstrações de Fluxo de Caixa, segue o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) editando resoluções, tratando das demonstrações contábeis como é o caso também da NBC TG 2610, que é novo nome da antiga NBC T 19.27 e que refere a **“Apresentação das Demonstrações Contábeis”** – a qual está em plena vigência¹, sendo que assim estabelece:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

balanço patrimonial ao final do período;

demonstração do resultado do período;

demonstração do resultado abrangente do período;

demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;

demonstração dos fluxos de caixa do período;

demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;

notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (grifou-se)

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio Conselho Federal de Contabilidade, tem-se que desde a implantação do IFRS no Brasil, **não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, DMPL e**



DFC, que passam a ser de **elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.**

Vale buscar também respaldo no texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76, vejamos:

[...] § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

São documentos obrigatórios a serem apresentados em balanço, portanto, as Notas Explicativas, as Demonstrações da Mutação do Patrimônio Líquido e as Demonstrações de Fluxo de Caixa, sem o que resta impossível a análise correta das informações apresentadas pela Recorrida.

Acerca da obrigatoriedade da apresentação dos mencionados documentos quando o balanço por si só não é claro, julgou a Comissão de Licitações do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo nos autos do Edital de Pregão Eletrônico 148/2015 ao proceder a desclassificação da empresa VIP SUL CONSTRUÇÕES:



III - Da decisão da Pregoeira

A RECUSA DA EMPRESA VIP SUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - ME FOI PAUTADA NA **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM O EXIGIDO EM LEI. NELE NÃO FIGURAVAM ELEMENTOS ESSENCIAIS A SUA ESTRUTURA** COMO ATIVO NÃO CIRCULANTE E PASSIVO NÃO CIRCULANTE, OS DOIS PERÍODOS PARA FINS DE COMPARABILIDADE, A DEPRECIAÇÃO E **AS NOTAS EXPLICATIVAS**, ESTAS, RESSALTO, DEVEM CONTER EXPLICAÇÕES SOBRE POLÍTICAS CONTÁBEIS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ENTENDIMENTO DAS DEMONSTRAÇÕES. Assim, mesmo que houvesse dispensa da Recorrente quanto à apresentação de quaisquer elementos, conforme alegado nas razões, deveriam ter sido consignados nas referidas Notas. Entretanto, nenhuma nota foi encaminhada e as inconsistências acarretariam inevitavelmente a recusa



da empresa. A decisão de não solicitar retificação de alguns itens da planilha foi tomada a fim de se evitar desgastes desnecessários e expectativas infundadas no sucesso de uma contratação que nunca ocorreria. E esta postura foi tomada com relação às demais licitantes que tiveram seu balanço recusado.

Portanto, verificada a proposta e planilha em conformidade com o exigido no instrumento convocatório e o atendimento aos requisitos de habilitação, procedeu-se à aceitação da Recorrida. Desse modo, após análise das razões da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, mantenho a decisão e sugiro, s.m.j., seja o objeto do presente certame adjudicado à empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda. no valor total de R\$ 1.138.999,60, e submeto-a à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Regional. À consideração superior. São Paulo, 30 de abril de 2015.
Katyane Soares

Nesse mesmo sentido julgou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:



Mandado de Segurança. Licitação. O controle judicial do ato administrativo se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade. Falta de comprovação de implemento de condição prevista em Edital. Não se mostra descabida a exigência constante no Edital acerca de Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis submetidas à prova da capacidade financeira do licitante, visto que estas servem justamente para esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício financeiro. Informações adicionais previstas no Decreto n.º 36.601/96 que institui procedimentos para avaliação da capacidade financeira de licitantes. Segurança denegada. Apelação improvida. (Apelação Cível Nº 70001182344, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/09/2000). (grifos apostos)

E ainda, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, possui ela uma estrutura rígida e obrigatória, regulamentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26, item 36 e 38 onde, não constar a INFORMAÇÃO COMPARATIVA em relação ao DRE de 2015 – item OBRIGATÓRIO segundo o CPC 26, já acima indicado, que assim dispõe:



Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas;

(ea) **informações comparativas com o período anterior**, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03)

CPC 26 Frequência de apresentação das demonstrações contábeis 36. O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (**inclusive informação comparativa**). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e

(b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

Informação comparativa

38. A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, **a entidade deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente.** Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.

38A. A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente), duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas. (Alterado pela Revisão CPC 09).

Assim, o DRE apresentado pela empresa NÃO INDICA TAIS VALORES, estando notoriamente IRREGULAR.



Não tendo a empresa apresentado a escrituração contábil na forma exigida pela legislação aplicável, não pode ter sua proposta aceita, devendo ser recusada por este Pregoeiro, face ao **notório vício de legalidade**.

Imperioso destacar que o balanço patrimonial é a única ferramenta hábil para se avaliar a capacidade/idoneidade financeira da empresa – para tanto, para sua aceitação deve seguir a formalidade disposta em lei.

Sendo assim, a empresa **AGIL LTDA** está apresentando documento de comprovação econômico-financeiro em desconformidade com a lei, e seu comportamento merece ser avaliado pelo comitê de infrações administrativas

Ainda, segundo a boa doutrina:

“[...] as Notas explicativas contêm informações adicionais em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, sendo que elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, razão pela qual são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.” (Manual de Contabilidade Societária – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, FEA/USP – Editoria Atlas, São Paulo, 2010.) (grifamos).



Desta maneira, demonstrada a **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, tendo em vista que a Recorrida não apresentou **as Notas Explicativas e as Demonstrações de Mutações do patrimônio Líquido e de Fluxo de Caixa**, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, **é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA**.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

E ainda, a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, possui ela uma estrutura rígida e obrigatória, regulamentada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC 26, item 36 e 38 onde, não constar a **INFORMAÇÃO COMPARATIVA** em relação ao DRE de 2015 – item **OBRIGATÓRIO** segundo o CPC 26, já acima indicado, que assim dispõe:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b1) demonstração do resultado do período;
- (b2) demonstração do resultado abrangente do período;
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (e) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas



contábeis significativas e outras informações elucidativas;
(ea) **informações comparativas com o período anterior**, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela Revisão CPC 03) CPC 26 Frequência de apresentação das demonstrações contábeis 36. O conjunto completo das demonstrações contábeis deve ser apresentado pelo menos anualmente (**inclusive informação comparativa**). Quando se altera a data de encerramento das demonstrações contábeis da entidade e as demonstrações contábeis são apresentadas para um período mais longo ou mais curto do que um ano, a entidade deve divulgar, além do período abrangido pelas demonstrações contábeis:

- (a) a razão para usar um período mais longo ou mais curto; e
- (b) o fato de que não são inteiramente comparáveis os montantes comparativos apresentados nessas demonstrações.

Informação comparativa

38. A menos que um Pronunciamento Técnico, Interpretação ou Orientação do CPC permita ou exija de outra forma, **a entidade**

deve divulgar informação comparativa com respeito ao período anterior para todos os montantes apresentados nas demonstrações contábeis do período corrente. Também deve ser apresentada de forma comparativa a informação narrativa e descritiva que vier a ser apresentada quando for relevante para a compreensão do conjunto das demonstrações do período corrente.



38A. **A entidade deve apresentar como informação mínima dois balanços patrimoniais, duas demonstrações do resultado e do resultado abrangente, duas demonstrações do resultado (se apresentadas separadamente)**, duas demonstrações dos fluxos de caixa, duas demonstrações das mutações do patrimônio líquido e duas demonstrações do valor adicionado (se apresentadas), bem como as respectivas notas explicativas. (Alterado pela Revisão CPC 09).

Assim, o DRE apresentado pela empresa **NÃO INDICA TAIS VALORES**, estando notoriamente **IRREGULAR**.

Não tendo a empresa apresentado a escrituração contábil na forma exigida pela legislação aplicável, não pode ter sua proposta aceita, devendo ser recusada por este Pregoeiro, face ao **notório vício de legalidade**.

Imperioso destacar que o balanço patrimonial é a única ferramenta hábil para se avaliar a capacidade/idoneidade financeira da empresa – para tanto, para sua aceitação deve seguir a formalidade disposta em lei.

Ora, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida **NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!**



B – DOS ERROS INSANÁVEIS CONTANTES NA PLANILHA DE CUSTOS – DESCCLASSIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

Conforme as alegações que serão abaixo exaradas, requer-se que a Recorrida seja desclassificada, em razão das seguintes irregularidades em suas planilhas de formação de preço:

- Da Inexequibilidade da Proposta.RAT X FAP;
 1. *In casu*, da análise da proposta comercial do licitante declarado vencedor, AGIL LTDA, verifica-se em suas planilhas de custo e formação de preço, manifesta inexequibilidade da proposta, uma vez que os custos informados para o RAT X FAP ajustado está em desacordo com sua planilha ajustada.
 2. Vejam-se que o Licitante Vencedor considerou em suas planilhas de custo apenas o FAP no percentual de 0,92% para o posto.

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço			
2,2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 389,30
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 48,66
C	SAT	0,92%	R\$ 17,89
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 29,20
E	SENAI – SENAC	1,00%	R\$ 19,46
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 11,68
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,89
H	FGTS	8,00%	R\$ 155,72
Total		34,72%	R\$ 675,80

Contudo, o Licitante cotou valor inferior ao custo contratual e previdenciário com relação ao SAT, isto porque o custo do SAT corresponde: RAT x FAP, neste caso, 2,00% x 0,9191% = 1,84%.*

***RAT do CNAE da Licitante: 7810-8**



A bem da verdade, a licitante cotou somente o FAP de 0,92%, desta forma o recolhimento previdenciário correspondente ao contrato incondiz a realidade devida à Previdência Social, de tal forma, que o Agente Público não pode permitir tal prática, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, e até mesmo pelo tratamento igualitário que os licitantes devem ser tratados.

Não obstante, trata-se de componente do Módulo 2.2 (Recolhimentos Previdenciários e do FGTS) que incidem diretamente em 90% dos custos da planilha, inclusive os elencados abaixo do Módulo 2.2, exemplo: salário, 13º salário, férias, Aviso Prévio Indenizado, Aviso Prévio Indenizado, e etc.

Em resumo, a licitante deve ter sua proposta recusada visto que trata-se de custo previdenciário estabelecido pela legislação, apresentado de forma inferior à realidade.

Ora, a própria conduta do Licitante Declarado Vencedor é manifestamente contraditória e antijurídica, posto que o custo previdenciário cotado é insuficiente para cobertura da despesa, mergulhando os preços de sua proposta de tal forma a sagra-se vencedora da licitação, conquanto, em um futuro tentar solicitar repactuação ou reequilíbrio contratual, tão logo firme a contratação com este Órgão Licitante.

Trata-se da contribuição destinada para o custeio dos benefícios da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RATxFAP), cuja alíquota é calculada de acordo com a atividade comercial preponderante da empresa.



Assim, o cálculo final do valor da contribuição devida será apurado pelo RAT (Risco Ambiental do Trabalho) que é variável de 1% a 3%, de acordo com a atividade preponderante do estabelecimento da empresa, multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que é variável de 0,5% a 2%, de acordo com o desempenho da empresa.

Nesse sentido, a Administração Pública não deve tolerar ou mesmo admitir a contratação de qualquer particular que não comprove a alíquota devida e se porta de forma inidônea, apresentando propostas com preços inexequíveis e, sobretudo, supostamente, pratica fraude fiscal, caracterizada pelo recolhimento a menor da contribuição devida de que trata o inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

Firme nesses argumentos, a recorrente entende que a decisão de classificar a licitante vencedora deve ser cassada, pois há clara violação à legislação e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório.

Portanto, a empresa recorrida não tem lucro e custo indireto para cobrir o erro que deve ser ajustado, passando a ter uma proposta inexequível.

Por todo o exposto, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros acima narrados são tidos pela doutrina e jurisprudência como erros substanciais, o qual afeta toda a planilha de custos e a proposta da licitante, o que deve culminar na sua desclassificação.

Desse modo, Sr. Pregoeiro, impossível prestigiar a planilha de custos de tal sorte viciada, que fere e macula as regras estabelecidas em lei e estampadas no instrumento convocatório, porquanto **não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta, uma vez que a correção de todos os pontos acima indicados elevaria o preço ofertado, o que confirma que esta não teria se consagrado vencedora não fosse isso.**



Ademais, as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida **não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas como "erro substancial"**, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil).

A incorreção dos custos com a mão de obra necessária e estimada pela própria Administração Pública configura erro grave, "substancial", que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, defeituoso, incompleto, **não produzindo os efeitos jurídicos desejados**, visto que sem a sua correção não há possibilidade de auferir o correto valor da proposta.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Permitir que a Recorrida promova a adequação de sua proposta seria desrespeitar as regras do Direito Administrativo, que estabelece que é vedado admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem não prevista no instrumento convocatório e em lei (Art. 337-H da Lei nº 14.133/21).



Desta forma, **alternativa não resta para o Ilustre Pregoeiro e Comissão de Licitações, se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida**, mormente a evidente existência de erros substanciais que ferem e maculam a validade da proposta.

A condição é *sine qua non*, não podendo a administração aceitar proposta de empresa que descumpra o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo assim os princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto todos os licitantes, fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital.

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial da Recorrida.

Assim, torna-se dever tanto do Pregoeiro, como da Autoridade Competente excluïrem qualquer privilégio, sob pena se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "**a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.** Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).



A jurisprudência dos Tribunais é pacífica neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João

Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013) (Grifamos)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM DESACORDO COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus



termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263) (TJ-SC - MS: 467517 SC 2007.046751-7, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 04/09/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de São Lourenço do Oeste) (Grifamos)

Diante do fato nota-se existência de irregularidade na habilitação da recorrente, verifica-se a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/1993.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Deste modo, **a medida que se espera é a desclassificação da empresa Recorrida**, posto o não cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, na legislação que rege a licitação **e a clara existência de erros substanciais na proposta de preços declarada vencedora, o qual torna sua proposta inexecutável.**

LTDA

C - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A EMPRESA AGIL



E por fim, vejamos as asneiras que a empresa recorrida apresenta em seu contrato social como objeto:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, OPERACIONAL E TECNICO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REPARTICOES PUBLICAS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS PUBLICAS ESTATAIS OU OUTRAS EMPRESAS PRIVADAS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO / ESCRITORIO / DEPARTAMENTO PESSOAL, ASSISTENTE TECNICO / ADMINISTRATIVO / PESSOAL / FINANCEIRO / CONTABIL / FATURAMENTO / LOGISTICA, ATENDENTE COMERCIAL, ATENDENTE DE COBRANCA, AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, DIGITADORES, ARQUIVISTAS, T **APESAR QUE TOMEI UM AGORA, DEU FOI MAIS FOMEFOTOCOPISTAS, PROCESSAMENTO DE DADOS, ATIVIDADES DE TELEFONISTAS TECNICOS E AUXILIARES EM TELEFONIA E CENTRAL E DE ATENDIMENTO CALL CENTER , SECRETARIA ABRANGENDO EXECUTIVA E TECNICO EM SECRETARIADO , RECEPCIONISTA, APESAR QUE TOMEI UM AGORA, DEU FOI MAIS FOMERECEPCIONISTA EM COMITE DE ADMINISTRACAO, RECEPCIONISTA BILINGUE, RECEPCIONISTA TRILINGUE, TECNICOS DE INFORMATICA, INSTRUTOR DE INFORMATICA, OPERADOR DE SOM E IMAGEM, ATENDIMENTO TECNICO, PORTARIA, SEGURANCA, RONDA, VIGIA E MONITORES SEGURANCA ELETRONICA, MONITORACAO DE IMAGENS E ALARMES/EQUIPAMENTOS E LOGRADOUROS , MONITOR AQUATICO / AMBIENTAL / ESCOLAS, CONTROLADOR DE ACESSO, INSPECAO DE BAGAGENS E PASSAGEIROS, SERVENTE, SERVENTE DE SERVICO BRACAL, OPERADORES DE CAIXAS, FISCAL DE APOIO / CAIXA / LOJA / PATIO / PISO, ASCENSORISTA, GARAGISTA, AGENTE DE**

Dito isto, requer a desclassificação da empresa Agil Ltda.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a **PONTUAL E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **AGIL LTDA;**
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.



Nestes termos, pede e espera deferimento..

Brasília/DF, 04 de setembro de 2024.

PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA

Sócio Diretor

THIAGO MELO WANZELLER

CPF: 001.039.491-51



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

53202058038

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



DFP2300135939

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

BRASILIA

Local

24 Julho 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2136631 em 25/07/2023 da Empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, CNPJ 21992832000101 e protocolo DFP2300135939 - 24/07/2023. Autenticação: 5BB823DC347D487DAEFB98635AB4C443070174F. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/095.599-1 e o código de segurança XE1V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/095.599-1	DFP2300135939	24/07/2023

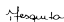
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.039.491-51	THIAGO MELO WANZELLER	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2136631 em 25/07/2023 da Empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, CNPJ 21992832000101 e protocolo DFP2300135939 - 24/07/2023. Autenticação: 5BB823DC347D487DAEFB98635AB4C443070174F. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/095.599-1 e o código de segurança XE1V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.


ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

**6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA DENOMINADA
PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA ME**

CNPJ Nº 21.992.832/0001-01

EMENTA: - Endereço
- Consolidação contratual

THIAGO MELO WANZELLER, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Luziânia/GO em 06/09/1983, filho de Jaime Alves Wanzeller e Nívia D Aparecida Melo Wanzeller, portador da CNH Carteira Nacional de Habilitação nº 02042258235, expedida pelo DETRAN/DF em 18/03/2014 e inscrito no CPF/MF nº 001.039.491-51, residente e domiciliado na SQN 214 Bloco J Apt. 104 – Asa Norte - Brasília-DF - CEP 70.873-100.

Sócio da empresa denominada **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA ME**, com nome de fantasia **PONTUAL SERVIÇOS**, com sua sede situada no **SETOR DE INDÚSTRIA BERNARDO SAYÃO QUADRA 3 CONJUNTO A LOTE 42 – SETOR DE INDÚSTRIAS BERNARDO SAYÃO NÚCLEO BANDEIRANTE – BRASÍLIA-DF – CEP 71.736-301**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320205803-8 em 19/02/2015 e inscrita no CNPJ nº 21.992.832/0001-01 e CF-DF nº 07.711.891/001-70. Resolve, promover a presente Alteração e Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Neste ato é alterado o endereço da empresa que passa a ser:

SIA TRECHO 6 LOTE 65/75 1º ANDAR – ZONA INDUSTRIAL(GUARÁ) – BRASÍLIA-DF – CEP 71.205-060.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

THIAGO MELO WANZELLER, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em Luziânia/GO em 06/09/1983, filho de Jaime Alves Wanzeller e Nívia D Aparecida Melo Wanzeller, portador da CNH Carteira Nacional de Habilitação nº 02042258235, expedida pelo DETRAN/DF em 18/03/2014 e inscrito no CPF/MF nº 001.039.491-51, residente e domiciliado na SQN 214 Bloco J Apt. 104 – Asa Norte - Brasília-DF - CEP 70.873-100.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Sócio da empresa denominada **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA ME**, com nome de fantasia **PONTUAL SERVIÇOS**, com sua sede situada no **SIA TRECHO 6 LOTE 65/75 1º ANDAR – ZONA INDUSTRIAL(GUARÁ) – BRASÍLIA-DF – CEP 71.205-060**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320205803-8 em 19/02/2015 e inscrita no CNPJ nº 21.992.832/0001-01 e CF-DF nº 07.711.891/001-70, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA

A empresa iniciou suas atividades no dia **19 DE FEVEREIRO DE 2015** e sua duração é por tempo indeterminado.



CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objeto social:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS, SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA, JARDINAGEM E CONSERVAÇÃO DE JARDIM, LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS, PINTURA DE CALÇADAS E MEIO FIO, ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, COMO DIGITADORES, SECRETARIAS, TELEFONISTAS, COPEIRAS E MOTORISTAS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E RODOVIAS, SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO DE EMPRESA PRIVADA, SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS E AS ATIVIDADES DE LIMPEZA ESPECIALIZADA.

CNAES FISCAL

Principal:

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Secundárias:

- 41.20-4-00 Construção de edifícios.
- 42.11-1-01 Construção de rodovias e ferrovias.
- 42.11.1-02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 42.13.8-00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 68.22.6-00 Gestão e administração da propriedade imobiliária.
- 78.20-5-00 Locação de mão-de-obra temporária.
- 80.20-0-01 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.
- 81.21-4-00 Limpeza em prédios e em domicílios.
- 81.29-0-00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 82.19-9-99 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.
- 82.99-7-99 Outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente.

CLÁUSULA QUARTA

O capital social é de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), de valor nominal a R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) quotas totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

THIAGO MELO WANZELLER, com 78.800 (setenta e oito mil e oitocentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).



Parágrafo único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade, bem como o uso da denominação social é de competência do sócio **THIAGO MELO WANZELLER**, com poderes e atribuições de: representar a empresa perante órgãos públicos, instituições financeiras e demais a que se fizerem necessárias, no qual assinará isoladamente pela sociedade, atendendo fielmente aos objetivos da empresa.

CLÁUSULA SEXTA

Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, ou a qualquer tempo quando se fizer necessário, o administrador será obrigado a prestar contas justificadas de sua administração, apresentando o inventário, o balanço patrimonial; e o resultado econômico, bem como toda e qualquer informação que lhe for requerida, em especial as de natureza econômico-financeira.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício social coincidirá com o ano civil.

O ano social terá início a 1º de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, e a ele correspondente, serão elaborados, com base na escrituração mercantil da empresa, o balanço patrimonial, as demonstrações dos lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração do resultado do exercício, cabendo ao sócio, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. No primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre o julgamento das contas e as colocará à disposição do sócio.

Parágrafo único – A distribuição do resultado também poderá ocorrer mensal, trimestral, semestralmente ou anualmente, com base em balancetes intermediários, desde que comprovem a existência de lucros a distribuir na data de referência.

CLÁUSULA OITAVA

Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA

Aos casos omissos aplicar-se-ão os dispositivos da legislação vigente, ficando eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências, suscitadas e não enquadradas neste instrumento.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O administrador declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por se achar, em tudo, justo e contratado, assinam o presente instrumento em Via Única, o qual lido e foi achado conforme, pelo que se obrigam à bem fielmente cumpri-lo.

Brasília-DF, 17 de julho 2023.

THIAGO MELO WANZELLER

Sócio administrador






JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/095.599-1	DFP2300135939	24/07/2023

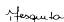
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.039.491-51	THIAGO MELO WANZELLER	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

VENTVRIS VENTIS



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2136631 em 25/07/2023 da Empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, CNPJ 21992832000101 e protocolo DFP2300135939 - 24/07/2023. Autenticação: 5BB823DC347D487DAEFB98635AB4C443070174F. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/095.599-1 e o código de segurança XE1V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.


ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, de CNPJ 21.992.832/0001-01 e protocolado sob o número 23/095.599-1 em 24/07/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2136631, em 25/07/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador JHULLY RODRIGUES DE MOURA.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.039.491-51	THIAGO MELO WANZELLER	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.039.491-51	THIAGO MELO WANZELLER	24/07/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 17/07/2023



Documento assinado eletronicamente por JHULLY RODRIGUES DE MOURA, Servidor(a) Público(a), em 25/07/2023, às 09:07.

VENTVRIS VENTIS



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisdf](http://portalservicos.jucis.df.gov.br) informando o número do protocolo 23/095.599-1.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2136631 em 25/07/2023 da Empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, CNPJ 21992832000101 e protocolo DFP2300135939 - 24/07/2023. Autenticação: 5BB823DC347D487DAEFB98635AB4C443070174F. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/095.599-1 e o código de segurança XE1V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.


ANNA CLÁUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

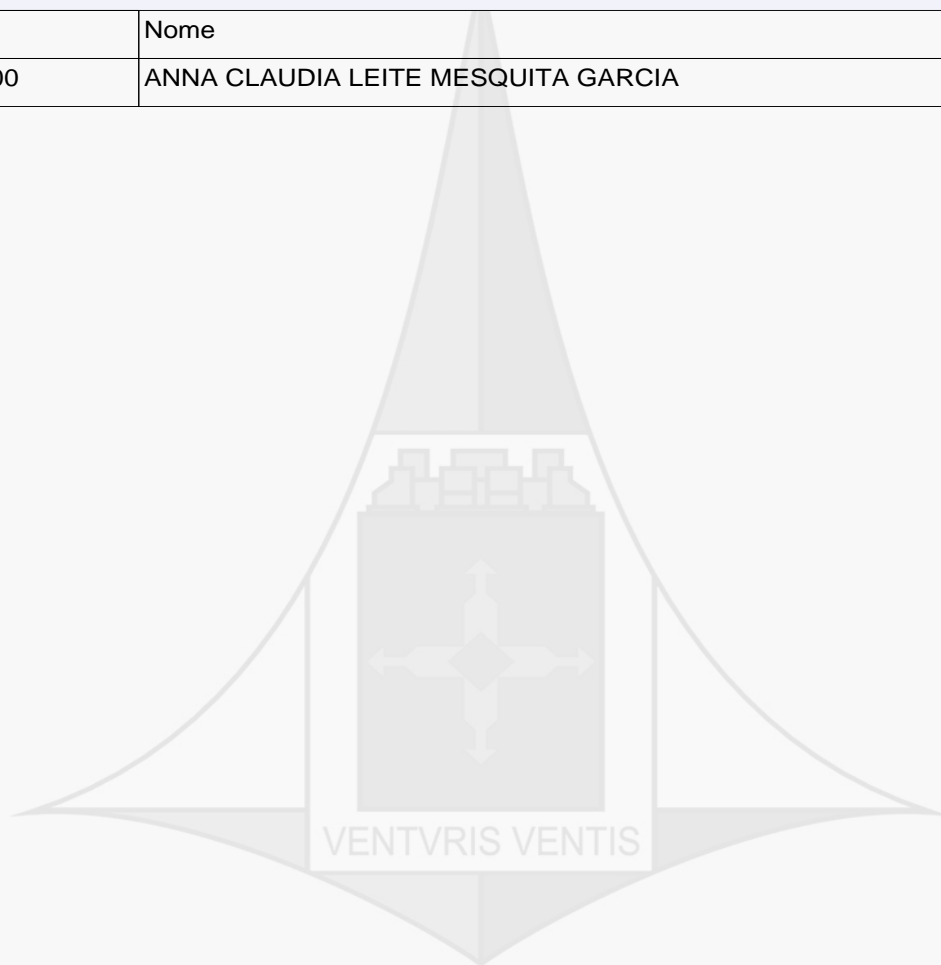


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
816.021.031-00	ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA

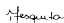


Brasília, terça-feira, 25 de julho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2136631 em 25/07/2023 da Empresa PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA ME, CNPJ 21992832000101 e protocolo DFP2300135939 - 24/07/2023. Autenticação: 5BB823DC347D487DAEFB98635AB4C443070174F. Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 23/095.599-1 e o código de segurança XE1V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/07/2023 por Anna Cláudia Leite Mesquita Garcia Secretária-Geral.


ANNA CLAUDIA LEITE MESQUITA GARCIA
SECRETÁRIA-GERAL

